



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2023150430

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-499/2023

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.846

**Data:** 10 de novembro de 2023

**Interessado:** Geógrafo FABRINI CARVALHO MENDES

**Ementa:** Conhece recurso interposto pelo interessado para, no mérito, em parte, negar-lhe provimento.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), analisando o processo que trata da solicitação do profissional Geógrafo FABRINI CARVALHO MENDES, nestes termos: “Venho por meio deste solicitar a este serviço de protocolo, intermediar junto à Câmara de Engenharia Civil e Agrimensura, a confecção de Certidão, exigida para cadastramento no SIGEF (INCRA), que contenha habilitação de atribuições profissionais para a execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, em atendimento à Lei 10.267/2001, nos mesmos moldes estabelecidos na decisão plenária nº PL 0745/2007 do CONFEA, que pode ser acessada a partir do link <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=38951>”. A CEEC indeferiu o pedido do profissional. Em recurso, o profissional apresentou o histórico escolar e as ementas das disciplinas cursadas. Em Relato de Plenário, verificou-se que este processo não contou com instrução e análise prévia da CEAP-RS, como determina a Resolução CONFEA 1.073/2016, e que parece atender à Decisão Normativa CONFEA Nº 116, de 21 de dezembro de 2021 Por esta razão, houve PEDIDO DE VISTAS e remessa do expediente à CEAP-RS. Com a instrução e parecer da CEAP-RS, este processo voltou para a Plenária para formulação do voto em primeiro pedido de vistas. Fundamentação Legal e análise: Verifica-se que o profissional requerente pretende a “Revisão de suas atribuições iniciais” (Art. 6º), ato que antecede a pretendida emissão de “Certidão, exigida para cadastramento no SIGEF (INCRA), que contenha habilitação de atribuições profissionais para a execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, em atendimento à Lei 10.267/2001”. Portanto, Considerando a Lei nº 6.664/79, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 85.138/80, que regulamenta a Lei nº 6.664/79, que disciplina a profissão de Geógrafo, e que dá outras providências; Considerando o Art. 7º da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que trata da extensão das atribuições profissionais; Considerando a Decisão Normativa DN nº 116/21 do CONFEA, que fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, principalmente no que concerne ao seu Art. 3º: “Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do

Confea: I - topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”, **DECIDIU**, por maioria, **“Voto: Considerando a análise e parecer prévio da CEAP-RS, verifica-se que o Projeto Pedagógico do Curso de Bacharelado em Geografia da FURG (cadastrado neste Regional) e os Planos de Ensino das disciplinas apresentados pelo Requerente não mostram atendimentos aos seguintes conteúdos formativos específicos definidos no Art. 3º da Decisão Normativa Nº 0116-21, de 21/12/2021 (aprovada pela Decisão PL-2088/2021): “III - sistemas de referência; IV - projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal”. Os documentos do Requerente mostram formação somente em relação aos conteúdos de “I - topografia aplicada ao georreferenciamento” e, parcialmente, de II – cartografia. No caso dos conhecimentos detalhados de “I - topografia aplicada ao georreferenciamento”, a disciplina de “Topografia II” (01047/U; 60 horas) preenche os requisitos para garantir uma equivalência e aproveitamento de estudos. As disciplinas de “Cartografia Temática” (05173/B; 60 horas) e “Cartografia Básica” (10668/B; 60 horas) preenchem parcialmente os requisitos para garantir uma equivalência e aproveitamento de estudos com “IV - projeções cartográficas”. Parcialmente porque efetivamente não se verifica conhecimentos específicos sobre os tipos de projeções cartográficas, bem como nas regras de transformação de coordenadas entre sistemas de coordenadas cartográficas, e para os diferentes sistemas geodésicos e suas coordenadas, e para coordenadas topográficas, como demandam os detalhamentos necessários para “IV - projeções cartográficas”. Em relação (programa e detalhamento para) aos conteúdos de “III - sistemas de referência; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal”, verifica-se que os itens assinalados pelo Requerente em seu Recurso ao Plenário são itens específicos e parciais presentes isoladamente em algumas das disciplinas e não contemplam os conhecimentos necessários aos conteúdos formativos específicos elencados na DN CONFEA Nº 0116-21, nem se enquadram nas exigências da Resolução CNE-CES 02/2019 (Diretriz Curricular das Engenharias), onde tais conteúdos são fixados. Deste modo, o Requerente, considerados tais itens por ele assinalados, não demonstra qualquer equivalência de conteúdos. Isto posto, recomendamos não conceder REVISÃO de atribuições profissionais para “III - sistemas de referência; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal” ao profissional Requerente. Diante disso, o Geógrafo FABRINI CARVALHO MENDES não está apto a exercer as atividades relativas ao Georreferenciamento dos Vértices de Imóveis Rurais, e indicamos voto contrário à emissão da Certidão Especial para fim de cadastro junto ao INCRA. Outrossim, dada à formação em “Topografia II” (01047/U; 60 horas), somos favoráveis à concessão de atribuições para que o Geógrafo FABRINI CARVALHO MENDES possa exercer as atividades de 01 a 18 do § 1º do Art. 5º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 relativas à Topografia. E, também, dada à formação em “Cartografia Temática” (05173/B; 60 horas) e “Cartografia Básica” (10668/B; 60 horas), somos favoráveis à concessão de atribuições para que o Geógrafo FABRINI CARVALHO MENDES possa exercer as atividades de 01 a 09, 13, 14 e 18 do § 1º do Art. 5º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 relativas à Cartografia. **É o voto.”. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adelir José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernanda Pacheco, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antonio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Roberto Carlos Beal, Rogério Peracchia Machado, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Vitor Paulo Campos dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Adriano Locatelli da Rosa, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, André Kraemer Souto, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, , Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Eduardo Noll, Fernando Luis Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe,**

Gustavo Reisdorfer, Helécio Dutra de Almeida, Jerson José Spohr, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, , Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Márcia Eidt, Marino Jose Greco, Orlando Pedro Michelli, Rafael Sobroza Becker, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Robert da Silva Trindade, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Thiago Dias Ribeiro, Vinicius Leonidas Curcio. **Votou contrariamente o conselheiro** Marcelo Zunino. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** André Santana Stolaruck, Ivo Germano Hoffmann e Regis Sivori Silva dos Santos.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício**, em 16/11/2023, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1931025** e o código CRC **3DB6A065**.